

LEI ORDINÁRIA Nº 767 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

“Autoriza o Poder Executivo a anistiar as multas e remir os juros provenientes dos créditos municipais tributários, decorrentes de Dívida Ativa do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas de Expediente, Licenças para Localização e Funcionamento para atividades do Comércio e outras”.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados com débitos de tributos municipais, referente ao Exercício de 2017 e anteriores, decorrentes de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU; Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN; Taxas de Expediente; Licenças para Localização e Funcionamento para atividades do Comércio, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado, segundo as normas e o prazo a seguir estabelecido:

I - à vista, até 21 de dezembro de 2018, com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e juros.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se débito tributário a soma do imposto, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Município.

Artigo 3^a - Ficam contemplados nesta lei todos os débitos tributários, inclusive os já parcelados, sendo o benefício aplicado às parcelas a vencer e as vencidas e não quitadas, neste caso, considerando a data base do parcelamento.

§ 1^o - Os benefícios de que trata esta Lei não se aplicam aos débitos tributários decorrentes de contribuição de melhoria.

Artigo 4^o - Nos termos desta Lei, os débitos relativos aos tributos municipais deverão ser consolidados, na data do pagamento, levando-se em conta a soma do imposto, da correção monetária, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação pertinente e dispensado apenas os juros e multas.

§ 1^o - A consolidação dos débitos fiscais será efetuada:

I - pela Seção de Tributação, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa;

II - pela Procuradoria do Município e Seção de Tributação, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e ajuizados, em processo de execução fiscal.

Artigo 5^o - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dar-se-á, mediante prévia opção do contribuinte, e desde que o pagamento integral do débito seja efetuado até 21 de dezembro de 2018.

§ 1^o - A opção do contribuinte pelos benefícios concedidos por esta Lei implicará:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais; e

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

III - do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso correrão por conta do contribuinte.

Artigo 6º - Caberá à Procuradoria do Município adotar as providências necessárias ao recolhimento, pelos contribuintes, dos débitos inscritos em Dívida Ativa ou já parcelados, objeto dos benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 7º - A anistia e a remissão de que trata esta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado, qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Artigo 8º - Aos débitos fiscais objeto da anistia e remissão de que trata esta Lei não se aplicarão quaisquer outros benefícios ou reduções.

Artigo 9º - O pagamento de débitos fiscais, com os benefícios estabelecidos nesta Lei, deverá ser efetuado, exclusivamente, em moeda corrente ou por cheque do próprio contribuinte.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Salete, 15 de Outubro de 2018.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA

Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO

Chefe de Gabinete